



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.723895/2017-53
ACÓRDÃO	2401-012.056 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE IRAPUA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram anteriormente suscitadas, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP só pode ser homologada se comprovada a liquidez e certeza do crédito utilizado.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida com falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto às matérias preclusas, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Guilherme Paes de Barros Geraldi e Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 03/05) lavrado contra o sujeito passivo acima identificado no qual se apurou “Multa Isolada Por Compensação Com Falsidade da Declaração” no percentual de 150% referente às competências 10 a 12/2012, conforme detalhado no Termo de Verificação de Infrações (e-fls. 06/12).

O auditor informa que o interessado foi inicialmente intimado, através da Notificação nº 00038/DRF SJR/2014, a justificar, via internet, a origem dos créditos utilizados nas compensações por ele declaradas. Não obstante, este não apresentou os devidos detalhamentos.

Posteriormente, o contribuinte foi novamente instado a prestar esclarecimentos através dos Termos de Intimação Fiscal emitidos em 14/09/2015 e 13/07/2017, mas não disponibilizou nenhum documento com o intuito de demonstrar a origem dos créditos utilizados nas compensações em exame.

Diante da ausência de comprovação dos créditos utilizados, a autoridade fiscal concluiu pela compensação declarada indevidamente em GFIP.

O interessado apresentou Impugnação (e-fls. 100/111), a qual foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada (e-fls. 141/146):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Ausente a comprovação do direito creditício pelo contribuinte, cabível a não homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. FALSIDADE. MULTA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, cabível a multa isolada no percentual de 150%, que terá como base de cálculo os valores glosados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVAS. INEFICÁCIA.

A impugnação deve vir acompanhada das provas em que se fundamenta. As alegações desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para ilidir o lançamento de ofício. A interessada não proveu os autos com documentos capazes de comprovar suas arguições.

Cientificado do acórdão recorrido em 17/10/2018 (e-fls. 147/150), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2018 (e-fls. 153/187) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Preliminarmente, suscita a nulidade do procedimento fiscal por não ter sido o chefe do poder executivo, representante legal do Município, formalmente cientificado do início das atividades fiscalizadoras. Aduz que a ciência deveria ter sido dada de forma pessoal, com a comprovação da assinatura do mandatário nos autos, o que não se verifica no presente caso.

- Expõe que, desde junho de 2009, vem recolhendo alíquota de acidente de trabalho de 2%, apesar de sua atividade preponderante, qualificada pelo CNAE 85.13-9/00 (Ensino Fundamental), corresponder ao grau de risco leve submetido à alíquota de 1%.

- Discorre sobre a distinção entre atividade preponderante e atividade fim e apresenta legislação e jurisprudência sobre o tema. Reitera que a contribuição ao SAT deve considerar a atividade econômica que emprega o maior número de trabalhadores, independentemente do CNAE principal da empresa. Indica a juntada de documentação comprobatória de suas alegações.

- Defende a prescrição quinquenal do débito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

- Requer o cancelamento dos juros e multa considerando que o acessório segue o principal.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer das alegações sobre nulidade do procedimento fiscal por não terem sido suscitadas anteriormente, quedando-se preclusas em razão do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Prescrição

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do momento em que a Fazenda Pública passa a ter o direito de exigir judicialmente do contribuinte a prestação tributária. As Impugnações e Recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, não correndo, neste período, o prazo de prescrição.

No que tange à prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Compensação

Quanto à compensação declarada em GFIP, observa-se que o interessado apresentou Recurso Voluntário com mesmo teor da Impugnação, apontando, em síntese, a utilização equivocada da alíquota SAT de 2% quando o correto seria de 1% tendo em vista a sua atividade preponderante.

No julgamento de primeira instância, a 7ª Turma da DRJ/REC não acatou as razões do contribuinte por completa ausência de provas, conforme exposto nos seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 145):

A interessada sustenta que os valores compensados no período de 10/2012 a 12/2012 se referem a diferenças de contribuições recolhidas indevidamente, a título de alíquota GILRAT, em decorrência de erro no seu enquadramento no código CNAE.

Acresce que sua atividade preponderante é a da CNAE 8513-9/00, relativa à atividade de Ensino Fundamental, cujo grau de risco é leve e a alíquota corresponde a 1%, sustentando ter recolhido, no período de 06/2009 a 07/2012 (descontínuo), a alíquota de 2%.

Ocorre que o contribuinte não acostou, em sua defesa, nenhuma prova de suas alegações, quaisquer documentos que comprovassem que a atividade de Ensino Fundamental ocupa majoritariamente seus empregados, a exemplo de folhas de pagamento, fichas financeiras, contratos de trabalho, notas de empenho, tampouco comprovantes de recolhimentos de contribuições efetuados a maior.

Neste sentido, assim dispõem os artigos 15 e 16, III, do Decreto 70.235/72: [...]

Destarte, não tendo apresentado, em sua defesa, documentação comprobatória das compensações realizadas nas GFIPs das competências de 10/2012 a 12/2012, mais uma vez o contribuinte deixou de comprovar seu direito creditório. Isto porque, de acordo com despacho decisório, foi intimado duas vezes, no curso da fiscalização, a fazê-lo e também ficou-se inerte.

Correta a não homologação efetuada pelo Fisco, porquanto em estrita observância ao prescrito no art. 89, *caput*, da Lei 8.212/91, não fazendo jus, o sujeito passivo, a reaver supostos recolhimentos a maior, por falta de comprovação.

Com efeito, como já relatado, o contribuinte foi intimado três vezes a justificar a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas em GFIP para as competências 10 a 12/2012. No entanto, mesmo com prorrogação de prazo concedida, este não apresentou qualquer documento com o intuito de demonstrar o direito pleiteado, tendo a autoridade fiscal concluído pela não homologação das referidas compensações por falta de comprovação de que se originaram de créditos relativos a pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Apesar das razões apontadas no acórdão de primeira instância, o contribuinte ingressou com Impugnação desacompanhada de documentos, permanecendo sem comprovação a liquidez e certeza do crédito utilizado nas compensações em litígio.

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado reiterou os argumentos trazidos anteriormente, indicando, contudo, a juntada de documentos comprobatórios (e-fls. 196/1840).

Como já pontuado, apesar de ter tido diversas oportunidades, o contribuinte não disponibilizou nenhum elemento de prova desde o início da ação fiscal, não cabendo a análise das peças acostadas ao Recurso Voluntário em razão do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Extrai-se dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar, com fundamentos, a presença de uma dessas condições.

Ocorre, contudo, que, no caso em tela, o recorrente simplesmente indicou a juntada de documentos no Recurso Voluntário sem sequer mencionar o motivo pelo qual não os disponibilizou anteriormente (e-fls. 175). Assim, não demonstrada a existência de uma das hipóteses previstas no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, considera-se precluso o direito do contribuinte de apresentar elementos de prova na fase em que o processo se encontra.

Isso posto, diante da falta de comprovação de certeza e liquidez dos créditos utilizados nas compensações pleiteadas, correta a autoridade fiscal em não homologá-las.

Multa Isolada

No que concerne à multa isolada apurada no presente lançamento, também não merece reparos a decisão recorrida.

Como bem explicitado no item 32 do Termo de Verificação de Infrações abaixo reproduzido (e-fls. 11), o contribuinte efetuou compensação de créditos que não gozavam de liquidez e certeza, o que, no entender desta Conselheira, caracteriza falsidade, sendo cabível, por conseguinte, a aplicação da multa isolada de 150% prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91.

32. Assim, a partir da análise do acima exposto e tendo em vista que o contribuinte efetuou compensação de créditos inexistentes, uma vez que não estava legal e judicialmente amparado para tal procedimento, e que, consequentemente, inseriu informações falsas nas GFIP, informações essas que culminaram por reduzir o valor devido das contribuições previdenciárias em detrimento do erário, concluímos pela aplicação da multa estabelecida no § 10º do art. 89 da Lei 8212/91 em consonância com o artigo 46, da IN RFB 900, ou seja, multa isolada de 150% sobre o valor da compensação indevida, visto que, ficou comprovado a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ficando o mesmo sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Relevante mencionar nesse ponto que, de acordo com o art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91, a multa isolada corresponde ao dobro do percentual indicado no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer relação com a existência de dolo, fraude ou simulação. Tal penalidade não se confunde com a disciplinada no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, utilizada nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2401-012.056 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10850.723895/2017-53

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

DOCUMENTO VALIDADO